



PROCESSO Nº 1827872023-1 - e-processo nº 2023.000396743-8

ACÓRDÃO Nº 131/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FERNANDA AMALIA CABRAL DE ALBUQUERQUE

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **FERNANDA AMALIA CABRAL DE ALBUQUERQUE**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.340.343-0, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002958/2023-77**, lavrado em 26/09/2023.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1827872023-1 - e-processo nº 2023.396743-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FERNANDA AMALIA CABRAL DE ALBUQUERQUE

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA
- RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **FERNANDA AMALIA CABRAL DE ALBUQUERQUE**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.340.343-0, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº.93300008.09.00002958/2023-77, lavrado em 26 de setembro de 2023, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO

>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

Em decorrência dos fatos acima, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 51.210,70 (cinquenta um mil, duzentos e dez reais e setenta centavos), por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 e multa por infração arrimada no art. Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.



Depois de cientificada via DT-e em 02/10/2023 (fl.12), a atuada interpôs impugnação em 06/12/2023 (fl.38) contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 2-3).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da atuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00403726/2023 em 21/12/2023 (fl.41), por meio da qual comunicou ao sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via AR- Aviso de Recebimento em 21/12/2023 (fl.41).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada protocolou, no dia 22 de dezembro de 2023(fl.65), recurso de agravo (fls.40-44), ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- que não houve a notificação à agravante durante o processo administrativo, no qual foi registrada a ciência tácita do processo através do comprovante de cientificação - DTe (em anexo);
- que demonstra, porquanto, insucesso na notificação da contribuinte acerca do lançamento fiscal e que implica, conseqüentemente, em prejuízo ao exercício do direito de defesa, que teve a constituição do auto de infração sem que houve o devido processo legal;
- que ao requerer o processo administrativo em 22/11/2023, nele não continha nenhum dado sobre cientificação do contribuinte;
- Ao pesquisar as notificações no DT-e, observou-se que o sistema tinha dado ciência tácita à notificação subsidiando-se do que diz o §3º, inciso III, alínea “b”, do art. 11, sem antes tentar qualquer outra notificação ao contribuinte;
- Ao tomar conhecimento do Auto, a empresa Agravante apresentou impugnação pugnando pelo reconhecimento da evidente nulidade do auto de infração, em decorrência do vício formal, já que o processo administrativo tributário que originou a referida certidão revela-se viciado por não ter garantido o direito da contribuinte à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, requer-se a admissibilidade do presente recurso e, conseqüentemente, o conhecimento e provimento de todas as razões expostas, a fim de reconhecer e declarar a nulidade do auto de infração de nº **93300008.09.00002958/2023-77**, determinando, assim, a que seja declarado nulo o processo administrativo e o auto de infração.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.



Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **FERNANDA AMALIA CABRAL ALBUQUERQUE**, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a Impugnação apresentado pelo Contribuinte.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

No tocante à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **22/12/2023**, e o termo final em **2/1/2024**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Vejamos ainda o que diz o referido art. 19 da Lei nº 10.094/2013 sobre a contagem dos prazos processuais:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o contribuinte protocolou recurso de agravo em **22/12/2023**, caracterizada está a sua tempestividade, porque observou o prazo legal..

NO MÉRITO

Inicialmente, observo que a ciência do Auto de Infração foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 2/10/2023 (sexta feira), conforme registros constantes no sistema ATF desta Secretaria. A ora agravante somente ofereceu Impugnação perante o erário estadual em 6/12/2023, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

Nesse diapasão, a ciência da peça acusatória ocorrera em 2 de outubro de 2023, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 3 de outubro de 2023, encerrando-se no dia 1º de novembro de 2023, em observância ao disposto no caput do artigo 67 da Lei nº 10.094/2013, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa. No entanto, a agravante só protocolou o recurso no dia 6 de dezembro de 2023, logo fora do prazo legal.

No caso, a repartição fiscal preparadora considerou intempestiva a impugnação protocolada no dia 6/12/2023, uma vez que o contribuinte protocolou a Impugnação após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da lavratura do auto de infração em exame.

Importante reiterar que o recurso de agravo se presta a reparação de erro na contagem de prazo para formalização das peças de defesa, conforme preconizado no § 5º do art. 13 da Lei nº 10.094/2013, por conseguinte, não cabe o pedido de nulidade por vício formal, como pretende a agravante, por entender que o presente processo não garantiu ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, todavia, tal assertiva não procede. Explico.

Pois bem. Como se observa na leitura do art. 46 da Lei do PAT, abaixo transcrito, vê-se que a ciência do auto de infração pode ocorrer nas formas nele elencadas,



alternativamente, não há uma hierarquia nas hipóteses de ciência, ou seja, não há uma sequência a ser observada pelo Fisco:

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.

Neste caso, a ciência ocorreu por meio eletrônico – Domicílio Tributário Eletrônico, previsto nos artigos 4º e 4º - A, ambos, da Lei do PAT, ao qual o contribuinte aderiu em 8 de novembro de 2019, conforme consta no cadastro de contribuintes desta SEFAZ/PB, e mais, se deu pelo decurso de prazo, conforme previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, consoante legislação seguinte:

Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

(...)

V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento.

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:



(...)

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

b) 05 (cinco) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso pelo sujeito passivo neste período ao endereço eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

Em vista disso, não há que se falar em vício na ciência do auto de infração em tela, visto que a ciência foi efetuada em harmonia com a legislação de regência, de acordo a reprodução do Comprovante de Cientificação DT-e abaixo:

fl. 12

SEFAZ PB

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT-e

Destinatário : Fernanda Amalia Cabral de Albuquerque		
CPF / CNPJ : 33.256.166/0001-22	Código da Notificação : 002392532023	Data Envio da Notificação : 26/09/2023
Data da Ciência ou Decurso de Prazo : 02/10/2023 00:30:02	Tipo de Notificação : AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT : 1827872023-1	Número do Auto de Infração : 93300008.09.00002958/2023-77	

Tendo em vista que o destinatário não acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, nos últimos 05 (cinco) dias, contados da data do envio da Notificação acima, fica considerada efetivada a cientificação da referida Notificação, nos termos da alínea "b", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de Setembro de 2013.

Ciência Gerada Por Meio Eletrônico

É fundamental repetir que não houve insucesso na ciência do feito fiscal nem no envio da Notificação nº 00239523/2023, conforme comprovante acima reproduzido, tudo ocorreu em conformidade com a legislação de regência.

Desse modo, sabendo que a ciência do auto de infração ocorreu em 2/10/2023, e que a impugnação foi protocolada apenas em 6/12/2023, excedendo em



muito o trintídio de legal, resta evidente a sua intempestividade, não havendo erro na contagem de prazo a ser reparado.

Sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do Acórdão nº 0488/2022, da lavra do Ilustre Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, cuja ementa transcrevo a seguir:

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Por estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **FERNANDA AMALIA CABRAL DE ALBUQUERQUE**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.340.343-0, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002958/2023-77**, lavrado em 26/09/2023.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 13 de março de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator